



ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Trigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho ADRIANA SILVEIRA MACHADO. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1085-44.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): ANGELA MARIZE FIGUEREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Iruman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procurador: Dr. Crys Bernardo Veloso, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar astreintes, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS, que tem como termo inicial o vencimento do prazo de pagamento estabelecido na execução. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 815-42.2016.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ângela Moisés Farias Lantyer, Advogado: Dr. Danilo Barreto Fedulo de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO BATISTA PIRES REIS, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS/1998. REVOGAÇÃO PELO PCCS DE 2009. PRESCRIÇÃO TOTAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20148-13.2021.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): ALEX SAMUEL GARCIA, Advogada: Dra. Isadora Corazza Forbrig, Advogado: Dr. Alexandre Maciel Lins Pastl, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário; (b.2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, e, (b.3) considerando que o Autor foi sucumbente em todos os pedidos formulados na petição inicial, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada, observando-se os termos do § 4º do art. 791-A da CLT (condição suspensiva de exigibilidade, por ser o Reclamante beneficiário da justiça gratuita). Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo Reclamante, no valor de R\$124,74, (cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) calculadas sobre o valor dado à causa (R\$6.236,82), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 12210-52.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDSON APARECIDO FERREIRA, Advogado: Dr. Erika Regina Teixeira Drumond Lara, Advogado: Dr. Deyvid Richer Lara, Recorrido(s): FORQUIMICA-PRODUTOS BASICOS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Goivinho Filho, GUILHERME MARTINS MONTAGNER, Advogado: Dr. Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves, JOAO TOMAZ FREITAS GONCALVES E OUTRA, Advogado: Dr. Pedro Pina, LUIZ CARLOS MONTAGNER, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC/15 NO PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada de ofício e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, ultrapassado o referido óbice, julgue o feito em relação aos pleitos condenatórios anteriores a 20/10/2012, como entender de direito. **Processo: RR - 10320-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

97.2017.5.03.0069 da 3ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEBASTIAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Pedrosa, Advogado: Dr. Antônio Daniel Moura, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Hebert Amâncio dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO", por violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado, quando concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem assim os reflexos de tal verba sobre as prestações contratuais vinculadas ao salário. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001763-40.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEONARDO MOURA GODOI, Advogada: Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Advogado: Dr. José Lúcio Munhoz, Embargado(a): KRONES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Seiji Mihara, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001261-91.2016.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Advogado: Dr. Marcelo Nasser Lopes, Embargado(a): WAGNER BENEVIDES SANTANA, Advogado: Dr. Christiam Mohr Funes, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 24387-83.2017.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CELIO ALVARES DA SILVA, Advogada: Dra. Ianna Silveira, Embargado(a): SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1976-42.2015.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TATIANA SCALISE, Advogado: Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle, Embargado(a): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Solon de Almeida Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, patrono da parte PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1929-56.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa & Góes e Góes Advogados e Consultores, Embargado(a): HERÁCLIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 1715-84.2013.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VANESSA GARBIM, Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Advogada: Dra. Carolina Moreno Gago, Embargado(a): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Advogado: Dr. Mauricio Granadeiro Guimaraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1194-97.2014.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): BORIG DOS SANTOS & CIA LTDA., Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, SINCONVERT SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Claudio Cezar da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 578-75.2011.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): ALEXSANDER CORREA RAMIRO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração das Reclamadas quanto ao tema "ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PREVISÃO DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO TERMO", e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir contradição, com alteração do julgado, a fim de conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para determinar, também, a quitação das parcelas constantes do acordo firmado na Comissão de Conciliação Prévia, e não, apenas, a quitação dos valores, como decidira a Corte de origem. **Processo: ED-RR - 499-02.2017.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Marcela de Andrade Soares Marensi, Embargado(a): MARINA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SOCIAL - INSS e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 420-50.2020.5.12.0032 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: NATANAEL CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Heloisa Helena Rodrigues Rossi, Advogado: Dr. Lauro Barros Boccacio, Embargado(a): LUIZ CLAUDIO GENNARI ZANIN, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha Júnior, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 394-31.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Embargado(a): LEONICE LUZIA ANTONIASSI, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1002361-98.2016.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WAGNER BARBOSA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, Advogada: Dra. Fernanda Valente Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1002040-96.2017.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TERRA NOVA CONSTRUÇÕES VIARIAS LTDA, Advogado: Dr. Thiago de Alcântara V. Ferreira, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO - CNTIC E OUTROS, Advogada: Dra. Andresa Cristina Xavier Atanásio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1002025-47.2017.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAMILO HENRIQUE FERNANDES MARTIN, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001927-78.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Andre Fittipaldi Morade, Agravado(s): CAMP SBC CENTRO DE FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Maira Fernandes Polachini de Souza Lopes, Advogado: Dr. Ilara Fernandes Polachini de Souza Rego, Advogado: Dr. Felipe de Goes Lopes, VANESSA DE REZENDE SILVA, Advogado: Dr. Heloisa Cespedes Lourenço, Advogado: Dr. Henrique Cespedes Lourenço, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça apenas para este julgamento; à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Artur de Paiva Marques Carvalho, patrono da parte M.B.L., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001517-83.2020.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): IVAN ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001479-42.2018.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CRISTIANE DA SILVA FEIJO, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001176-43.2019.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NELLY SINHORELI KAHIL, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Márcia Cristina Tachibana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000954-42.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): STYLE SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000668-15.2020.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA MARIA DE SOUZA FELIX, Advogado: Dr. José Renato Costa, Agravado(s): EDSON WILSON FERNANDES FELIX, Advogado: Dr. Luiz Feliciano Freire Junior, ORTHOLIFE MEDICOS ASSOCIADOS LTDA, Advogado: Dr. Andre Mauricio Marques Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000080-21.2020.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RESOURCE AMERICANA LTDA., Advogado: Dr. Anderson de Souza Merli, Agravado(s): HUGO HIDEAKI TAMADA, Advogada: Dra. Giselle Simoni de Medeiros, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 255600-75.1990.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE AZEVEDO CARIA, Advogado: Dr. Alfredo Gildo Santos Freitas, Advogada: Dra. Ana Clara Gama Bulcão Freitas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Aquino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 192100-17.2009.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Ag-RR - 162400-22.1993.5.02.0261 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Agravado(s): FERNANDO ARAUJO SAMPAIO, HIDRAULICA E DESENTUPIDORA SAMPAIO LTDA, PAULO GIACCOMO NERVI HALTENHOFF, SEBASTIAO RIOLO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 142500-14.2009.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 138900-24.2007.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): BENIGNO CORRÊA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Jairo Menezes Bezerra, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 128900-49.2008.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 128100-49.2007.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CARLOS ALBERTO MELUCCI SALGUEIRO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 116700-69.2006.5.05.0039 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ESPÓLIO de FERNANDO MONSTANS DE OLIVEIRA, ESPÓLIO de FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO, FERNANDO ESPIRITO SANTO ANDRADE FILHO, FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO, FERNANDO LUIZ BURGOS, FERNANDO SANTOS ARAGAO, FIDELIS NASCIMENTO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Neilane de Souza Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 107600-59.2006.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ADILSON BUENO DE CAMARGO E OUTROS, Advogado: Dr. Jair Caetano de Carvalho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 103100-92.2006.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR -**



101229-18.2019.5.01.0023 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): AUREA HELENA ABDEL REHIM, Advogada: Dra. Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101207-85.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): HILMA MEDEIROS PINHEIRO, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101205-91.2019.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MUCIO SCEVOLA FERREIRA JARDIM, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101098-52.2019.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ELINABETE VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Advogado: Dr. Miomir Davidovic Leal, Advogado: Dr. Luciana Pannain Pereira, Advogado: Dr. Igor Pecanha Couto Alves, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100962-95.2019.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CALIL RAAD JUNIOR, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100943-67.2019.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, RAUL MARTINS GOMES DE PAIVA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, Advogado: Dr. Rafael Calazans Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100931-55.2019.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MILTON DIOGO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100854-13.2018.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNDIVOX DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Wermelinger Pimenta, Agravado(s): JOAO PAULO MENEZES DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100672-93.2017.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): ANDERSON FERNANDES VERLY, Advogado: Dr. Anderson Rodriguez Marckesan Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100587-54.2016.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERGIO NEVES, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s): SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Advogada: Dra. Silvia Helena Mauricio Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100422-03.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILMAR DO AMARAL SANTOS, Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Advogado: Dr. João Paulo Moura Tupinambá, Advogado: Dr. Debora Muller Bueno, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100402-44.2019.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTO BANGU X LTDA - ME, Advogado: Dr. Cid de Camargo Júnior, Agravado(s): DENIS MAIQUEL DA COSTA RAMOS, Advogado: Dr. Marcos Magalhães Marinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100359-77.2019.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALQUEIRE FRUT HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Menendes Suaid, Agravado(s): PAULO NICACIO MUNIZ, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100245-22.2019.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDRE LUIZ PIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Thais de Sousa Lima, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 56600-92.2007.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESPÓLIO de CLAUDIO LUIZ DESLANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CASA DO COURO FERREIRA MEDEIROS LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 25360-29.2017.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Advogada: Dra. Adriane Nunes Lopes de Oliveira, Agravado(s): THEODOMIRO NEVES DA SILVA LOSI, Advogado: Dr. Henrique Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 22464-08.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Crippa Rey, Advogada: Dra. Caroline Reichelt de Quadros, Advogado: Dr. Adriano Minozzo Borges, Agravado(s): FABIANA FAUST, Advogado: Dr. Vanderlei Beltrami, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21921-53.2017.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABRICIO DA SILVA SCHEFFER, Advogado: Dr. Eloisa Fatima dos Passos Dahmer, Agravado(s): MARCIA CORREA ORTIZ E OUTROS, Advogado: Dr. Júlio César de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21745-37.2014.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAST SHOP S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): EVANDRO RONEI CONSENÇA, Advogado: Dr. Marli dos Santos Consença, Advogada: Dra. Jeane Denise de Lemos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21599-36.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGRO PECUÁRIA DA VÁRZEA BONITA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Campos de Castro, Advogado: Dr. Alexandre Mottin Vellinho de Souza,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Luís Henrique Guarda, SERGIO LUIS GRISON, Advogado: Dr. Vera Lucia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21281-43.2019.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DERLI PETERS PEREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Rogério Capeletto, Agravado(s): ANTONIO JAIME SANCHES, Advogada: Dra. Sílvia Terezinha Carollo Bortoluzzi, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça apenas para este julgamento; à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Sílvia Terezinha Carollo Bortoluzzi, patrona da parte A.J.S., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21142-61.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): JOAO PEDRO DA ROSA DE LIMA, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 21031-95.2018.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): EDER EDUARDO OLIVEIRA SALDANHA, Advogado: Dr. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20932-52.2019.5.04.0601 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): MARCO ANTONIO VEIGA DE SOUZA, Advogado: Dr. Felipe Osmar Krüger, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20678-19.2015.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Tanus Salin, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MERI TERESINHA GOMES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Jeferson Rodrigues, Advogado: Dr. JADER AUGUSTO RODRIGUES, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Guilherme Gonzales Real, patrono da parte ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20560-21.2015.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Advogado: Dr. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Denis Rodrigues Einloft, Advogada: Dra. Livia Mendes Neckel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 17322-24.2015.5.16.0006 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSORCIO SERVENG/ATERPA M.MARTINS, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Agravado(s): JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edmilson Alves de Aguiar, Advogada: Dra. Tatiana Moreira de Aguiar Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12833-09.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): LAUDEVAN APARECIDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Estela Aparecida Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11819-83.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): ROMANA RIBEIRO CORREIA DO AMARAL, Advogado: Dr. Andréia Tezotto Santa Rosa, Advogada: Dra. Andréa Biscaro Mela Alexandre, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11808-36.2015.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Agravado(s): METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Ricardo Luiz Irineu Brito, SUELY GARCIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Pereira Badu dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11779-18.2016.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): EMERSON FABIO BASILIO, Advogado: Dr. Fabiana Rinaldi Sartori, Advogado: Dr. Cristiane Rinaldi, Advogado: Dr. Karinne Almeida Rinaldi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11619-59.2017.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Agravado(s): ANTONIO BORTOLOTTI NETO, Advogado: Dr. Edgar Troppmair, Advogada: Dra. Márcia Cristina Tachibana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11316-22.2017.5.15.0050 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s): MARIO AUGUSTO FERREIRA BENEDITO, Advogado: Dr. Roberlei Candido de Araujo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11022-81.2019.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): LUIZ CARLOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Amanda Moreira Joaquim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10850-**



35.2016.5.09.0016 da 9ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WHB AUTOMOTIVE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): EDISON ANTONIO MARCHÃO, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10762-85.2015.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravado(s): PRISCILLA DIAS GARCIA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10755-59.2016.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Ângela Maria da Conceição Silva, Agravado(s): JOSÉ DOUGLAS DA SILVA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10712-05.2014.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA., Advogado: Dr. Dean Carlos Borges, Advogado: Dr. Marcelo José Correia, Agravado(s): MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio Tomazela, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10562-88.2021.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DROGAMAXI DROGARIA EIRELI, Advogado: Dr. Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia, Advogado: Dr. Tertuliano Franquini Dutra, Agravado(s): ANGELICA ROCHA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leandro Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 10557-90.2018.5.15.0125 da 15ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OLANMARTIN SILVA DE AMORIM, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Agravado(s): IGOR DE SOUZA OLIVEIRA - ME, Advogado: Dr. Claudinei Luís da Silva, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Carolina Bosso Topdjian Ângelo, Advogado: Dr. Leandro Camara, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10189-19.2016.5.18.0012 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): SILVIO CESAR DE CARVALHO E OUTROS, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10082-67.2014.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SANTOS E PICELI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael de Barros Camargo, Agravado(s): ALEXANDRE AUGUSTO SCHIAVUZZO, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, JOSE LUIS MARCAO, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Fonseca, UBALDO PETRINE, Advogada: Dra. Sílvia Helena Machuca Funes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Araujo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10042-61.2017.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Agravado(s): DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS, ERICA PRISCILA PAPA, Advogada: Dra. Williana de Fátima Oja, HOTEL IBIS STYLES TRÊS RIOS, VERSACCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, Advogado: Dr. João Carlos Corrêa Alvarenga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10008-35.2016.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUCIANO TIMOTEO VELOSO, Advogada: Dra. Edna Miranda da Cruz Ribeiro, Agravado(s): OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A., Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogada: Dra. Ana Paula Esmanhotto, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2663-47.2011.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM E OUTRO, Advogada: Dra. Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães, Advogada: Dra. Dessica Gabriela Elias Terada, Agravado(s): WALDEMAR DIAS JUNIOR, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 2354-31.2015.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ULISSES FELIX DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Mairena Serretiello, Agravado(s): CELIO ALVES FERRAZ, Advogada: Dra. Fabiana Pascoal, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2030-61.2013.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): OSVALDO DE ALMEIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Léo Luís de Moraes Matias das Chagas, TRANS HIGASHI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luis Fernando Palmitesta Macêdo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, patrona da parte LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1864-46.2017.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogada: Dra. Letícia Moreira Silva, Agravado(s): ANA PAULA DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Diogo Denes do Nascimento Alves, DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1600-94.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Gessi Kehl Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS ,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, WILLIAN MARCOS DA SILVA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1584-81.2012.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Murilo Gomes de Souza, Agravado(s): CLEBER VAQUEIRO DOS SANTOS DAMASCENA, Advogado: Dr. Diogo Campo Dall'Orto, CORTE NORTE TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Américo Barreto da Fonsêca, Advogado: Dr. Kleber Matos Brito, FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Tairo Ribeiro Moura, Advogado: Dr. Gigérlen Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1252-25.2016.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): MAURICIO PINTO DA NATIVIDADE, Advogado: Dr. Raphael Pitombo de Cristo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1194-60.2019.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Agravado(s): JOSE LUIS CABRAL, Advogado: Dr. Luis Henrique Pinto Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1192-26.2014.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVONETE DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Ag-AIRR - 1047-83.2015.5.08.0018 da 8ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRANDÃO E CARMO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Pedro Maués Fidalgo, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): MÁRCIO WAGNER DA CRUZ BOTELHO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Advogado: Dr. Michelle Godinho Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Rider Nogueira de Brito, patrono da parte BRANDÃO E CARMO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 937-56.2019.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCO AURELIO DO VALLE GOMES, Advogado: Dr. Wellington Ferreira dos Santos Gomes, Agravado(s): CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI, Advogado: Dr. Suelen Michelle da Silva, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Advogado: Dr. Thiago Koltun Ajuz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 922-08.2016.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SANTANA, Advogada: Dra. Lorena Matos Gama, Agravado(s): ABB LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Rafael Ricardo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 903-59.2021.5.06.0211 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, DANIEL AMANCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Fernando da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 898-92.2020.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOELMA FURTADO SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): CESMED CENTRO DE SAUDE MEDICO LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 862-09.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Gessi Kehl Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Agravado(s): HILKA DE JESUS LIMA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 796-47.2018.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): EDVAN LOPES LIMA, Advogado: Dr. Bruno Félix Cavalcanti, Advogado: Dr. João Gualamba Pinheiro, Advogado: Dr. Yuri Azevedo Herculano, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 750-84.2019.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOTEL SOLMAR LTDA, Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Advogado: Dr. Pedro Aurelio Garcia de Sa, Agravado(s): PATRICIA KELLY DA SILVA, Advogado: Dr. Celestin Maurice Malzac, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 715-80.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Gessi Kehl Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Agravado(s): ADEVANIA BARBOSA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 662-64.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IT SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Júlio Gazzolla de Oliveira Júnior, Agravado(s): GILDO MARTIRIO



CASTELANO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 659-97.2017.5.10.0102 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA, Advogado: Dr. Mário Augusto de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Aline Monteiro Dias, Agravado(s): DELITA GIROTTO GUIMARAES, Advogado: Dr. Antonio Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 637-33.2018.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUZINETE MARIA DA SILVA MARQUES - ME, Advogado: Dr. Mathias de Oliveira Santos, Agravado(s): MARGARETE SIMPLICIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Sueldo Gomes Bezerra Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 621-21.2017.5.09.0585 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): NATALINO JOSE NAZARIO, Advogado: Dr. Wildemar Roberto Estralioto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 412-41.2020.5.07.0023 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GUERRA & GUERRA ELETRO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Advogado: Dr. Marcelo Holanda Luz, Agravado(s): KATIA DE ANDRADE MARTINS, Advogado: Dr. Paulo Victor Farias Pinheiro, Advogado: Dr. Dandara Dayanne Reges Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 407-71.2020.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A., Advogado: Dr. Airton Rocha Nóbrega, Advogada: Dra. Roberta Ferreira Reis, Agravado(s): RODRIGO MOURA GUIMARAES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Taveira, Advogado: Dr. Estevao Ramos Muniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 376-51.2020.5.07.0038 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): V.C.EMPREENHIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Humberto Lopes Cavalcante, Advogado: Dr. Joao Lucas Arcanjo Carneiro, Agravado(s): HOSTIANO MOREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Nayane Nara Teixeira Rodrigues, Advogado: Dr. Idalecio Pereira de Paula Caetano, Advogado: Dr. Claudia Maria Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 363-36.2019.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): FRANK ROBERTO ABITANTE, Advogado: Dr. Sergio de Lima Conter Filho, THIAGO M. ALMEIDA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 330-70.2020.5.09.0567 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): JOSE HENRIQUE CAROLINO LIMA, Advogado: Dr. Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 240-28.2021.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, TANIA MARIA PIRES PEREIRA, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 185-13.2017.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): NIVEA NOBREGA DE QUEIROZ UCHOA, Advogado: Dr. Gerson Cazotti Belinaso, Advogado: Dr. Felipe Souza Galvão, SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Advogado: Dr. Antônio José de Barros Levenhagen, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo:**



Ag-AIRR - 49-91.2020.5.08.0131 da 8ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Advogado: Dr. Marcos Yoshia Monteiro Sasaki, Agravado(s): AILTON SA BARBOSA, Advogado: Dr. Sara Thaís Ferreira Monteiro, Advogada: Dra. Ana Carolina Carvalho Dias, Advogado: Dr. Saymon Luiz Carneiro Alves, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Advogado: Dr. Jullianny Almeida Sales, Advogada: Dra. Laena Figueiredo Pelaes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 166040-71.2004.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE, Procuradora: Dra. Neila Márcia de Moura Chagas Simeão, Agravado(s): CONTROL SERVICE LTDA., NEUSA DE BRITO ARAÚJO, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16500-83.2007.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RALPH FIGUEIREDO BOECHAT, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Antero de Carvalho, Agravado(s): BINGO TIJUCA LTDA, MARISTELA ARRUDA, Advogado: Dr. Milton Moraes Martins, VALDINHO RIBEIRO DE MOURA, Advogado: Dr. Daniel Guimarães Sad, Advogado: Dr. Alexandre José da Costa Franco, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Executado RALPH FIGUEIREDO BOECHAT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 400-94.2016.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): ANTONIO VALENTIM DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "PETROLEIROS. TURNOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DE CÁLCULO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 10004-27.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): THIAGO RIBEIRO RODRIGUES, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Mauro Diniz Garcia Rosa, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1910-83.2016.5.09.0662 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANDREIA CRISTINA PAZIAN, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Advogado: Dr. Andre Ricardo Vier Botti, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Junior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; e III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico referente ao intervalo do artigo 384 da CLT. **Processo: RRAg - 1532-97.2017.5.21.0003 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio César Borges de Paiva, Advogado: Dr. Felipe Vieira de Medeiros Silvano, Agravado(s) e Recorrido(s): ADEMIR DA NOBREGA LUCENA, Advogado: Dr. Thales Fernandes Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 999-59.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DIOGENES ANDERSON CHAVES, Advogado: Dr. Cícero Manoel Brandalise, Advogado: Dr. Rafael Domingos Gilioli, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e III - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RRAg - 557-33.2017.5.21.0017 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCINEIDE MARIA FERNANDES, Advogado: Dr. Artur Araújo Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDACAO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS, Advogado: Dr. Anderson Gustavo Lins de Oliveira Cruz, Advogada: Dra. Elayne Gersyca de Sales Silva, MUNICIPIO DE CAICO, Procurador: Dr. Artur de Figueirêdo Araújo Melo Mariz, Procurador: Dr. Nicodemos Victor Dantas da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 362,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição trintenária dos depósitos do FGTS. **Processo: RRAg - 439-14.2019.5.12.0025 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SOELI MONTEIRO PERUZZO, Advogado: Dr. Fabio Adriano Mascarello, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o Recurso de Revista; e II - negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: RRAg - 298-08.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): RONALDO DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. Carla Rezende de Freitas, patrona da parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 269-11.2018.5.20.0007 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MURILO NASCIMENTO CALADO, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Philipe Santos Almeida, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): SHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Danilo dos Santos Lima Xavier, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 230-38.2019.5.08.0128 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): ORDENIS DA SILVA DE SOUSA, Advogado: Dr. Ramón Horácio Viana, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 221-78.2020.5.17.0132 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA RAMOS EGIDIO, Advogado: Dr. Dorian Jose de Souza, Advogada: Dra. Alline Oliveira Miranda, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: RRAg - 219-58.2020.5.12.0032 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ELISABETE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CAPISTRANO, Advogada: Dra. Patrícia Kafka Ghizoni, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Agravado(s) e Recorrido(s): J.W.L SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Ferrarini, Advogado: Dr. Ilson Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora. **Processo: RRAg - 150-92.2021.5.14.0401 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA, HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravante(s) e Recorrido(s): PEDRINA DO NASCIMENTO MORAIS, Advogado: Dr. Tatiana Karla Almeida Martins, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 42-57.2019.5.08.0124 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSUE SANTANA DE JESUS, Advogada: Dra. Shirley Lopes Galvão, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento), e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 791-A, § 4º, parte final, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1000335-85.2020.5.02.0077 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALBENICE MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Larissa Aparecida de Sousa Pacheco, Advogado: Dr. Larissa Boretti Moressi, Advogado: Dr. Roberto Jorge Altavista Junior, Advogada: Dra. Jéssica da Silva Bueno, Advogado: Dr. Juliana Cristina Marckis, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Augusto de Deus Silva, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000228-46.2020.5.02.0043 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA DA CONCEICAO SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Ramos Desen, Advogado: Dr. Larissa Boretti Moressi, Advogado: Dr. Roberto Jorge Altavista Junior, Advogada: Dra. Jéssica da Silva Bueno, Advogado: Dr. Juliana Cristina Marckis, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000196-49.2019.5.02.0472 da 2ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CARLOS CEZAR BELOTI, Advogado: Dr. Alex Messias Batista Campos, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Alvares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11523-39.2019.5.15.0086 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA ISABEL DE MORAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Medeiros de Castro Dottori, Advogado: Dr. Bruno Zeferino da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Advogado: Dr. Anderson Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11025-55.2018.5.03.0071 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Rosimaria Geralda Silva e Silva, Recorrido(s): AILTON VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Franco Carvalho, Advogado: Dr. Hélio Bicalho Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 1289-08.2018.5.23.0022 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VERA LUCIA TEODORA DE MORAES, Advogada: Dra. Lauremi Rodrigues Nascimento Silva, Advogado: Dr. Nyemaier Matos da Silva, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1070-60.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, Advogada: Dra. Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira, Recorrido(s): MARCELO KINCELER MARCONDES, Advogada: Dra. Grasiela Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789-42.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARINA GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. Nyemaier Matos da Silva, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogado: Dr. Stalyn Paniago Pereira, Advogada: Dra. Maria Núbia Paniago Pereira, Advogada: Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 440-05.2016.5.05.0023 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Recorrido(s): ALLAN VITOR SANTIAGO REIS DE SOUZA, Advogada: Dra. Bárbara Lourdes Souza Santos, BRIGADA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Simone Borges Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes de revista de pertences. **Processo: RR - 141-20.2018.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Advogado: Dr. Mirian Beatriz Vesce, Recorrido(s): CARMEN MARINA MARIA LOPES DE ALMEIDA TRAGE, Advogado: Dr. Fernando Ramos de Fávère, Advogada: Dra. Twyla Reitz, Advogado: Dr. Manuella Fuhro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 22 da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo. **Processo: ED-ED-RR - 1242-60.2014.5.09.0411 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Manoella Molinari Tramujas, Embargado(a): MARCO MIROSLAV DJORDJEVIC, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Reautue-se para excluir a referência a "OS MESMOS" na capa dos autos. **Processo: ED-AIRR - 1155-80.2014.5.10.0022 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MARCOS ANTONIO CAETANO DE SOUZA, Advogado: Dr. Tarso Gonçalves Vieira, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Procurador: Dr. Oscar Luand Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 1136-20.2011.5.07.0004 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, TCHAYKOWSKY ADRIANO LIMA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1047-03.2010.5.04.0008 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Tanger Jardim, MARILVA MARIA SALAMON, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 257-29.2014.5.15.0022 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Embargado(a): ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ARR - 207-12.2012.5.09.0322 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ODAIR ALVES LEITE, Advogado: Dr. Diogo Bernardi, Advogada: Dra. Juliana Martins de Freitas Barbosa, Embargado(a): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Procuradora: Dra. Stephanie Avila Fonseca Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 100668-21.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relatora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NELI SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 40200-62.1990.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Vanessa Mirna B. G. Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20498-25.2017.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NILTON DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Cristiano Colombo, Agravado(s): TAURUS ARMAS S.A, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20260-32.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TERMOLAR S.A., Advogado: Dr. Felipe Souza Galvão, Advogado: Dr. Gerson Cazotti Belinaso, Agravado(s): DAIANE DA CONCEIÇÃO FLORES, Advogado: Dr. Régis Konat Varani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20239-84.2016.5.04.0371 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ARTECOLA QUÍMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Clovis Coimbra Charao Filho, Agravado(s): VALDOMIRO WEBER, Advogada: Dra. Franciele Koslowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12545-41.2016.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Robson da Cunha Martins, Agravado(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, REDE GAS - INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12362-88.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANESIA PERPETUA COLOMBO MATOS, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Advogado: Dr. Patrícia Nemer Vieira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11815-12.2014.5.15.0082 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Luiz Pansani Junior, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Agravado(s): VALDECIR INACIO MENDES, Advogado: Dr. Jose Luiz Requena, Advogado: Dr. Paulo Sergio Carenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11677-11.2016.5.03.0017 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARCO TULIO DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Agravado(s): AURIMAR BERNARDES DA FONSECA, Advogado: Dr. Breno Fernandes Lage, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE TÁXI ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - COOPERTRAMO LTDA., Advogada: Dra. Viviane Santos Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11633-75.2016.5.15.0043 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORAÇÃO SPE LTDA., Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Agravado(s): SELVINO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa à Agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do NCPC. **Processo: Ag-AIRR - 11271-53.2015.5.03.0169 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Advogado: Dr. Marcus Ferreira Campos, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Agravado(s): MARINA FARNETANI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11097-33.2017.5.15.0139 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LYANDERSON SANTOS DA COSTA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Advogado: Dr. Flávio Scovoli Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10990-14.2018.5.15.0087 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: JOCIMAR ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. OSWALDO ANTONIO VISMAR, CONCORDIA LOGISTICA S.A., Advogada: Dra. GIOVANA DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA RODRIGUES, AGRAVADO: JOCIMAR ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. OSWALDO ANTONIO VISMAR, CONCORDIA LOGISTICA S.A., Advogada: Dra. GIOVANA DA SILVA RODRIGUES, CRBS S/A, Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, Advogada: Dra. RAFAEL SGANZERLA DURAND, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2594-48.2015.5.12.0051 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS REIS, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Advogado: Dr. Jean Carlito Sasse, Advogado: Dr. Rui Hobus, Advogado: Dr. Roger Jensen Pabst, Advogado: Dr. Hernando Jose Tomazelli, Agravado(s): KARSTEN S.A., Advogado: Dr. José Carlos Müller, Advogado: Dr. Fernando Henrique Withoef, Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Advogado: Dr. Vanessa Goncalves, Advogado: Dr. Heber Rosskamp Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Luiz Muller, Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Advogado: Dr. Marco Antonio Coelho, Advogado: Dr. Johnny Higashi, Advogado: Dr. Fabiane Kalinoski, ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., Advogado: Dr. Heber Rosskamp Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Advogado: Dr. Belmiro Pereira Junior, ORSEGUPS SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Heber Rosskamp Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Advogado: Dr. Belmiro Pereira Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2264-67.2013.5.15.0009 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA, Advogada: Dra. Ariadne Abrão da Silva Esteves, Agravado(s): JOAO BATISTA DA COSTA, Advogado: Dr. Greice Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1607-21.2018.5.12.0014 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Simoni Ribeiro de Freitas, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alfredo Tabaré Guisulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1271-80.2016.5.05.0014 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): JOSE APARECIDO MACHADO, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Santana, Advogado: Dr. Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1245-22.2012.5.02.0074**



da 2ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Suely Mulky, Advogada: Dra. Regiane Alves da Costa, Agravado(s): ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, Advogada: Dra. Sônia Regina de Souza, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1126-66.2019.5.10.0018**

da 10ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): HENRIQUE NELSON DA CUNHA MESQUITA, Advogada: Dra. Otanylda Tavares Badú de Oliveira, VIACAO VALMIR AMARAL LTDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 677-26.2013.5.05.0611**

da 5ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S/A, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): LUIZ CLAUDIO DAMASCENO, Advogado: Dr. Danilo Santana Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Anna Luiza Frutuoso Mota, patrona da parte BANCO VOTORANTIM S/A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 614-12.2020.5.08.0210**

da 8ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DEV MINERAÇÃO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Raphael Valentim, Advogado: Dr. Luiz Antonio Varela Donelli, Agravado(s): ELIUCO DE SOUZA PINHEIRO NETO, Advogado: Dr. Rodival Isacksson Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 508-67.2012.5.02.0058**

da 2ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A., Advogada: Dra. Suely Mulky, Advogado: Dr. Regiane Alves da Costa Godoi, Agravado(s): SEVERINO FÉLIX DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 475-16.2021.5.06.0102**

da 6ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSIANE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Robson Remígio Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Advogado: Dr. Katiane de Meirelles Maranhao, Agravado(s): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando-lhe a multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 360-11.2015.5.09.0073**

da 9ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s): TEREZA REGOLATI MOURA, Advogada: Dra. Anne Caroline de Paula Freitas, Advogado: Dr. Raphael de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 247-15.2015.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): REINALDO BRAULINO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 135-23.2019.5.10.0008 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rafael Silva Melão, Agravado(s): CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, EGILSON VALTER GUIMARAES RODRIGUES, Advogado: Dr. Everaldo Pereira França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20-09.2017.5.02.0262 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Agravado(s): ERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hudson Silva Cardoso, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 1000956-30.2021.5.02.0374 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: JULIO CESAR DE PAULO SANTOS, Advogada: Dra. PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA, Advogada: Dra. PEDRO ZATTAR EUGENIO, AGRAVADO: 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Dra. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000573-56.2017.5.02.0030 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Agravado(s): TAMARA GUEDES PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista no tópico "TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (TELEPERFORMANCE CRM S.A.). **Processo: AIRR - 21875-50.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ALEXANDRE DA SILVA MALIA, Advogado: Dr. Fernando Menine, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): NINETELECOM LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo D'Avila Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula dos Anjos Moreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 11287-77.2016.5.03.0005 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Tatiana de Sousa Braz, Advogada: Dra. Cinthya Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI). **Processo: AIRR - 11259-15.2016.5.15.0090 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Aline Aparecida Orlato Pelegrino, Advogado: Dr. Marcelo Morato Leite, Advogado: Dr. Matheus da Silva Bovolenta, Advogado: Dr. Hugo Tamarozzi Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Caique de Assis Rodrigues, Agravado(s): MARCOS ANTONIO ZUIM DE MORAES, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lucia Correa, Advogado: Dr. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Advogado: Dr. Jose Antonio de Queiroz, Advogado: Dr. Paula Simone Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10703-73.2018.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ALEXANDRE MAGNO DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES, IURY JOSE VERONEZ, Advogado: Dr. Thalys Henrique Domingos Barrelin, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10602-72.2020.5.15.0045 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s): REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ramirez Melo Nogueira, Advogado: Dr. Fernando Henrique Rodrigues Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10584-08.2020.5.15.0124 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, Advogada: Dra. Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Borges de Camargo, Agravado(s): INGRID CAROLLINI SILVA CRESCENZO, Advogado: Dr. Primo Francisco Astolphí Gandra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10007-06.2021.5.15.0153 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Advogada: Dra. FABIO ALEXANDRE COELHO, RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA CHAPINE, Advogada: Dra. CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, Advogada: Dra. TATIANE DEBIASI DE OLIVEIRA DAMACENO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2478-59.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, SAMIA LAISE MANTHEY BENEVIDES, Advogada: Dra. Thaís Sheila Alves Santiago, Advogado: Dr. Moisés Nonato de Souza, Advogado: Dr. Gilmarinho Lobato Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 2083-35.2013.5.15.0084 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONDE HOLDINGS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Sarmiento de Mello, Agravado(s): ELZO ROQUE LEME, Advogado: Dr. Wagner Silva Carreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1815-59.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, Agravado(s): THAIS MARIA WERGUTZ, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1024-87.2019.5.12.0018 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA, Advogado: Dr. Felipe José da Silveira, Advogada: Dra. Paloma de Oliveira Rocha, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALIANA APARECIDA DOS REIS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Araújo Winkler, Advogado: Dr. Sandro Luis de Franceschi, Advogada: Dra. Fernanda Nicole Borges de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 958-67.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FRANCISCO IAGO GOMES ROCHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Daniel de Almeida Santos, Agravado(s): NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 792-40.2020.5.08.0119 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VALCIR PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcio de Oliveira Landin, Agravado(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765-21.2020.5.22.0102 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARACOL, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Oliveira, Agravado(s): MARIA CLEIA BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Ruben de Araújo Filho, Advogado: Dr. João Paulo Ribeiro Paes Landim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755-71.2020.5.22.0103 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PICOS, Procurador: Dr. Antônio José de Carvalho Júnior, Agravado(s): VANESSA DE MOURA GALVAO, Advogado: Dr. Giovani Madeira Martins Moura, Advogado: Dr. Fabricio David Rodrigues de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740-14.2020.5.08.0129 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONSORCIO NOVO PARA, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Lima Machado, Agravado(s): ILTON CESAR PEREIRA DE MELO, Advogada: Dra. Eliane de Fátima Chaves Moussallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407-14.2019.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Maia de Lima, Advogado: Dr. Wanderley Romano Donadel, Agravado(s): LEONARDO NASCIMENTO SOARES, Advogado: Dr. Gregório Wellington Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 126-56.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PAES LANDIM, Advogada: Dra. Thays Martins Moura Luz, Advogado: Dr. Manoel Muniz Neto, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Agravado(s): ESPÓLIO de JOAQUIM BORGES NETO E OUTRA, Advogado: Dr. Rosa Maria Barbosa de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1002041-85.2015.5.02.0463 da 2ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina da Cruz Camelo, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Advogado: Dr. Ivan Furlan, MIRIAM APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria do Carmo Silva Bezerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10469-74.2015.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Recorrido(s): COLTEC PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Lígia Valéria Bomfim Saraiva, CONSÓRCIO JARAGUÁ - EGESA, Advogada: Dra. Camilla Valério Veloso, JOSE RICARDO PIRES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cantador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, em face de sua transcendência política e por contrariedade à OJ 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, excluindo-a do polo passivo da lide. **Processo: ED-RR - 1358-82.2015.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ELIONARDO ALVES BARRETO, Advogado: Dr. Vanessa Andrade Argolo, Embargado(a): CAPITAL - INFORMÁTICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Santana, Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 166-30.2012.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/S LTDA., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fogarolli Filho, Advogado: Dr. Luciana dos Santos Guerra, Embargado(a): COOP. TRAB. PROF. DA AREA DA SAUDE - COOPERSAUD, Advogada: Dra. Elena Salamone Balbeque, LEANDRO CASTRO, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de declaração. **Processo: Ag-ARR - 1002308-14.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): FRANKIMAR RODRIGUES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Advogada: Dra. Tânia Regina Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.865,14 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1001899-57.2017.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JAIME NOGUEIRA LINDOLFO, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): CONSÓRCIO PLUS, Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogada: Dra. Silvia Jane Viana Rebolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.990,60 (três mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001860-03.2016.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JARBAS NONATO DA SILVA, Advogada: Dra. Marina Trivelli Tambelli, Agravado(s): REAL PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Fernando Henrique Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.449,59 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001729-80.2016.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANEXXA - ENGENHARIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado(s): ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Valmir Cesário, Advogado: Dr. Marco Fabio Campos Junior, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wellington Lopes Terrão, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniela Cozzo Olivares, Advogado: Dr. Adib Abdouni Sociedade de Advogados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001569-23.2018.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS EDUARDO MORAES CALHEIROS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Eduardo Abucarub Gasparoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Anna Luiza Frutuoso Mota, patrona da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, patrono da parte CARLOS EDUARDO MORAES CALHEIROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1001353-50.2017.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogada: Dra. Andresa Cristina Xavier Atanásio, Agravado(s): MMR ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI, Advogada: Dra. Valquíria Rocha Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.037,22 (quatro mil e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000442-97.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): LEONARDO ALVES DO AMORIM, Advogado: Dr. Rafael Di Renzo Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.420,15 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000309-93.2019.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Nahssen de Lacerda Franze, GABRIEL FIDELES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andréia Andrade de Jesus, MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Claudia Nahssen de Lacerda Franze, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 1000222-59.2015.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo do Sindicato Autor, aplicando-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.155,08 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada Agravada; II - não conhecer do agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.155,08 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000167-87.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): MAYCON HENRIQUE MIRANDA SILVA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 777,56 (setecentos e setenta e sete reais cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000167-88.2017.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE GILARDO DE OLIVEIRA SOUSA, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s): ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacomo, Advogado: Dr. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Advogado: Dr. Karina Batista da Silva, Advogada: Dra. Silvia Jane Viana Rebolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.396,78 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 167800-90.2009.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): ROGÉRIO COSTA CARVALHO E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.844,65 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 147640-10.2005.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, Advogado: Dr. José Augusto Brandt Bueno Braga, OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Autor, ora Agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 652,77



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 100876-17.2019.5.01.0301 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Agravado(s): ALEX SANDRO DE VASCONCELLOS, Advogado: Dr. Brunna Loureiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Julio Ioras Miranda Basilio, Advogado: Dr. Rodrigo Lischt Silverio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.029,20 (dois mil e vinte e nove reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 82400-45.2008.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDSON BARROS ROSA, Advogado: Dr. Mauro César dos Santos Ferraz, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA., FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 72900-17.2009.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Dr. João Gilberto Montenegro Rodrigues, Agravado(s): ALDEMAR MAIA DO VALE E OUTRO, Advogado: Dr. Geraldo Jéssus Araújo Teixeira, BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo, Advogado: Dr. João Luiz Nobre Lopes, Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Larissa Tavares Perez Duran, Advogado: Dr. Anna Caroline Neves Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael Costa Silva de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.394,22 (nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 62500-12.1995.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESPÓLIO de DARCI CARLOS BARRIZA, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): BASEDEZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, BASEGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BASETEN PROJETOS E MODELOS LTDA, Advogada: Dra. Patrícia Petroni Pinesi, DOMINGOS ANTONIO REQUENA BERAGUAS, Advogado: Dr. Fábio Telent, EVANDRO JOSE MILANI, Advogado: Dr. César Eduardo Leva, Advogada: Dra. Sabrina Vital Caprio, IN TEIXAS ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA, JOSE ANTONIO TEIXEIRA, Advogada: Dra. Deise



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Pizzoni Moreno, MARCOS ANTONIO CONTE, ODETE REQUENA BERAGUAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.787,34 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 21342-36.2016.5.04.0304 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JUSSARA DE FATIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Maria Helena Zottmann, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA, Advogado: Dr. Fábio Adriano Stürmer Kinsel, Advogado: Dr. Jacimar Luciano Valar, Advogado: Dr. Francisco Colles Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.234,28 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 21077-97.2017.5.04.0304 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO OCUPACIONAL N. H. LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcia Pessin, Agravado(s): NILZA MARTINS DE VARGAS, Advogado: Dr. David Battisti Jacob, Advogado: Dr. Roberto Ponath, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.493,32 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Marileuza Pergher de Souza, patrona da parte CENTRO OCUPACIONAL N. H. LTDA - ME, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20973-66.2015.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): ALEXANDRE TAPPARO DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Daniele Regina Terribile, Advogado: Dr. Priscila Paetzold Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.162,37 (três mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20398-07.2016.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): JOSE CARLOS FONTANS PEREZ E OUTROS, Advogada: Dra. Salete Steffens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.739,04 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 20078-11.2017.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): MAIQUEL SENNA PASTORINI, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como por transcendências política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11678-21.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 114 da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11248-29.2015.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Agravado(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e dar provimento ao agravo em recurso de revista da Petrobras para, afastando o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, passar à análise do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10797-48.2018.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RAINERIO MOREIRA ALVARENGA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Andrade Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.219,59 (seis mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10762-62.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OSEIAS LEITE JUNIOR, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Advogado: Dr. Domingos Cusiello Júnior, Agravado(s): GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 830,21 (oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10676-08.2019.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Angélica Ramos Vitoreli, Agravado(s): FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.028,03 (mil, vinte e oito reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10555-97.2021.5.18.0104 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Tabajara Francisco Póvoa Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): RONI MARCOS ANTOSCYZYN, Advogado: Dr. Igor Jordao Lima Araujo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto à homologação de acordo extrajudicial apresentado em juízo dando quitação do contrato de trabalho para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, patrono da parte FERROBRAZ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INDUSTRIAL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10544-77.2021.5.18.0101 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Luiz Humberto Lima de Castro, MARCIEL CARVALHO VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Edina Naves de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.834,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10478-23.2021.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JONATHA RAFAEL ANACLETO, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Agravado(s): PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 429,40 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10426-52.2021.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): RICARDO ALEXANDRE MARTINS, Advogado: Dr. Silvio Roberto de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 370,85 (trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10393-75.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EATON LTDA., Advogado: Dr. Carlos Henrique Baldin, Agravado(s): MARCOS JOSE LUIZ LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberta Turatti Tavares Pais, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.944,41 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2268-56.2015.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Glédís de Moraes Lúcio, Agravado(s): ELMAR CAVALCANTE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CÂNDIDO, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.111,52 (dois mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), pelo caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1541-46.2017.5.06.0401 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Dr. José Edilson de Farias, Agravado(s): ROBSON LAIRTON PEREIRA, Advogado: Dr. Luis Antônio Lima Santos, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Herbertt Caetano Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.999,40 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1220-05.2012.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MIGUEL ÂNGELO LOPES DE ABREU, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-RR - 1112-56.2016.5.08.0208 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): JOÃO VICTOR CORDEIRO PIMENTEL, Advogado: Dr. Davi Ivã Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.539,07 (cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1037-58.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALESSANDRO AGNO MAIA PACHECO, Advogado: Dr. Mário Teixeira, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael Martins Santos, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 594,24 (quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 966-13.2015.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JURANDYR SERAFIM PINTO RIBEIRO, Advogado: Dr. César Rocha Pereira dos Santos, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.633,19 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 940-11.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): MARCIA MARIA NUNES DE MATOS, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.576,90 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 938-71.2015.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogada: Dra. Letícia Moreira Silva, Agravado(s): JOÃO LUIS DE ARAÚJO COELHO, Advogada: Dra. Sílvia Márcia Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.044,11 (três mil, quarenta e quatro reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 785-48.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): JANDIRENE CASTRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada ECT multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 958,51 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 285-07.2020.5.12.0010 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Heber Roskamp Ferreira, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): CLAILTON SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Max Guilherme Dauer, Advogada: Dra. Paola Marchi, Advogado: Dr. Jessica Braga de Souza Magliani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.669,72 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 258-56.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Advogado: Dr. Maria Rita Franco Dalabona, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Andréa Ehlke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.072,67 (dezesesseis mil e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 174-64.2020.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): POLYANA EUNICE DE CARVALHO STUDZINSKI, Advogado: Dr. Terence Zveiter, Advogado: Dr. Juliano Augusto de Carvalho Studzinski, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Milene de Lemos Bassôa, patrona da parte POLYANA EUNICE DE CARVALHO STUDZINSKI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 164-08.2015.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): DÍNAMO SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Priscila Silva de Oliveira, MARIA DO CARMO MARQUES ALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa Valença Calábria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.174,66 (três mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol da Agravada Reclamante. **Processo: AIRR - 1001422-60.2019.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, GRASIELA DA SILVA MARQUES, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000668-40.2021.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, LUIS BERNARDO FABBROCINI, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município de São Paulo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 200900-44.2010.5.03.0000 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Lígia Gonçalves de Magalhães Almeida, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, VANESSA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100630-81.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, LUCIANA LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. Alessandro Baptista de Amorim,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Ricardo Ramalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 86040-48.2005.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Iramar Gomes de Sousa, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ RIBEIRO JUSTINO, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 39240-55.2006.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU) (IMPrensa Nacional), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procuradora: Dra. Iolaine Kisner Teixeira, Agravado(s): LEONARDO MONTEIRO SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24341-74.2016.5.24.0022 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ARACY OLIVEIRA RODRIGUES IORIS, Advogado: Dr. Carlos Valfrido Gonçalves, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Henrique da Silva Lima, UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, Procurador: Dr. Daniel Guarnetti dos Santos, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade, não sendo transcendente o agravo de instrumento e o recurso de revista que visava destrancar, denegar seguimento ao apelo da Reclamante, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, no tocante à indenização por danos morais e materiais e ao ônus da prova; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21616-78.2017.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): VANDERLEI KELLER RODRIGUES, Advogada: Dra. Teresinha de Brito, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, em relação à ilegitimidade passiva ad causam do 2º Reclamado, negar provimento ao seu agravo de instrumento, dada a intranscendência da causa; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banrisul - Armazéns Gerais S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21352-66.2019.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): DH SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., KAREN LEANDRA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Camaratta Raffainer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso



de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21133-91.2016.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Advogado: Dr. Igor Muratore Gurvitz, MARIA CARMELITA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Cruz Ungaretti da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Autarquia Reclamada, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 20840-47.2018.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ivan Reis Santos, Agravado(s): LIMPE TOP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., MARCO ANTONIO FEIJO DE MORAES, Advogado: Dr. Ivan Meneguzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20609-89.2020.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Renato Donadio Munhoz, VANIA TERESINHA VARGAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cléber Dalla Colletta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11141-18.2017.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOCORRO, Advogada: Dra. Daniela Moreira, Agravado(s): ASSOCIACAO DE RECICLAGEM DE SOCORRO - RECICLA SOCORRO, Advogado: Dr. Paulo Fabrício Golo Tinti, CAMILA CASAGRANDE, Advogado: Dr. Alex Tavano, JOAO BATISTA PRETO DE GODOY, Advogada: Dra. Patrícia Helena Preto de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado com relação aos temas da impossibilidade jurídica do pedido e da carência da ação por ilegitimidade passiva em razão da intranscendência das matérias; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Socorro com relação ao tema responsabilidade subsidiária da administração pública, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10664-21.2019.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Advogado: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s): DEBORA APARECIDA JANUARIO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - FUSAM, Advogado: Dr. Priscylla Furtado de Freitas Rodrigues, Advogado: Dr. Luís Fernando Magalhães Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 10536-32.2019.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BENTO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Barros, Agravado(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sergio da Silva Toledo, SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas diferenças salariais, adicional noturno, adicional de periculosidade, intervalo intrajornada, repouso semanal remunerado e responsabilidade subsidiária da administração pública em razão da intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência política da causa, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

gratuita, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, e a violação legal, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3153-22.2013.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, Advogada: Dra. Érica Cristina Viaro, LUPERCIO ANACLETO GOMES, Advogada: Dra. Antônia Doranildes Almeida Pereira Tang, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1433-39.2016.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): MIRANI ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno de Souza Ronconi, Advogado: Dr. Elio Pereira de Carvalho, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1318-84.2019.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad Gurgel do Amaral, Agravado(s): EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000-29.2020.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Diogo Jácome Bezerra Diniz, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): JAILSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Lúcia Salsa Ricardo, Advogado: Dr. Erick Batista Marques da Costa, REFINARIA ABREU E LIMA S.A., V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Advogado: Dr. Carla Julliane Barbosa da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 988-49.2014.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira Neto, Agravado(s): GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., MARILUCIA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 763-15.2018.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NEUZA FERREIRA SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 749-49.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SILVANA ALBINO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Cardoso de Matos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Espírito Santo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 406-50.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): HELIO FERREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Amazonas Energia S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 390-68.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): DALILA CARDEAL MORAIS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Renan de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Taíse Macêdo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reis, Advogado: Dr. Gabriel da Silva Cordeiro, IDEAL ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 381-16.2018.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JQUIRIÇÁ, Advogado: Dr. João Paulo da Silva Maia, Agravado(s): JOELMA JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Moana Dela Cella Monteiro, Advogada: Dra. Rosimeire da Silva Moura, NORDESTE EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Jiquiriçá, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 343-34.2020.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Agravado(s): JOYCE MARTINS ALVES DIAS, Advogado: Dr. Érick dos Santos Barros, Advogado: Dr. Gualter Henrique Dias Martins, PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Michael Franklin de Brito Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 337-63.2020.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FABIANA DE JESUS FREIRE RAMOS, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da BB Tecnologia e Serviços S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 250-09.2019.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Agravado(s): AGRARIO ALVES ROCHA DOURADO, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Embasa, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 163-90.2021.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 63-62.2018.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Denis Araújo de Oliveira, OTAVIO JANUARIO DA CRUZ NETO, SALMOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - Idema, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000060-26.2015.5.02.0332 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): JÉSSICA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Sandra Mara Lima Garcia Strasburg, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12X36", por violação do art. 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h da manhã, em prosseguimento à prestação de serviços em período noturno, e reflexos legais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 755-75.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSELITO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIROS. TURNOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DE CÁLCULO", por violação do art. 7º, da Lei 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado corresponda a 16,67% do salário do empregado, excluindo-se da condenação, por consequência, o pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 165800-33.2004.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Cláudia Fabiana Alves Belfort, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): MULTIFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogado: Dr. Hélio Gadelha Nogueira, VILBERTO TENORIO VALENCA NETO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Lira Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 60340-97.2003.5.06.0102 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Procurador: Dr. Paulo Fernandes de A. Mello, Recorrido(s): REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., TERESINHA IARA DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Jeanete Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 30540-20.2005.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): MEYOA SURUÍ, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 24440-08.2004.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): MÁRIO MARTINS CORDEIRO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 19540-76.2002.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VÂNIA REGINA MENDES, Advogada: Dra. Zilda Inez dos Santos Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11105-10.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Raquel Cristina Marques Tobias, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Recorrido(s): VALERIA ZAMPIERI, Advogado: Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da parcela sexta-parte tão somente as gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente as tenham excluído da incidência em outros títulos, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 219-21.2020.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EVERSON SILVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Silva Machado, Recorrido(s): ANTONIO ZARZENON E OUTRAS, Advogado: Dr. Mikael Aguirre Cavalcanti, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA", por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante, em razão do uso habitual de motocicleta para a realização de seu trabalho. **Processo: RRAg - 21156-22.2016.5.04.0301 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): LAURI DOS SANTOS CABREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Marinello de Oliveira, VIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Catilene Brambatti Altamiranda, Agravado(s) e Recorrido(s): EDELWEISS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Cunha, Advogado: Dr. Marise Iglae Luconi Rosenhaim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada (Magazine Luiza S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à terceira Reclamada. **Processo: RRAg - 11169-45.2014.5.01.0032 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE CLAUDIO MENDONCA DO EGITO, Advogado: Dr. Delys Barbosa Herculano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 10730-97.2019.5.03.0001 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Jéferson Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): STEEL LOG - COMÉRCIO, LOGÍSTICA, TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Advogado: Dr. Roberto Duarte Novaes Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 10647-87.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO APARECIDO PINTO, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Luzinéia Rodrigues Rocha Carvalho, GAFOR S.A., Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Eucatex S.A. Indústria e Comércio Ltda.); II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento no tema "correção monetária", em razão do provimento dado ao Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 982-46.2017.5.23.0036 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s) e Recorrido(s): LAURO CESAR COENE DE BRITO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogado: Dr. Marcia Ana Zambiasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 578-71.2019.5.06.0141 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HELTON AMERICO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 511, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que não aplicara as normas coletivas do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco - SINDBEB e julgara improcedente o pedido de reenquadramento sindical e, conseqüentemente, das diferenças salariais dele decorrentes; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 66-94.2015.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): HAMILTON ANTONIO WOLPE, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1000891-32.2018.5.02.0021 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EGNA BATISTA DA CRUZ, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a Exequente, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 22054-20.2016.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FORTALEZA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. André Renato Zuco, Advogado: Dr. Lilian Carla Justo, Advogado: Dr. Tatiane Pasinato dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Advogada: Dra. Josiane Zardo, Advogado: Dr. Gabriel Zanotti, Advogado: Dr. Daiane Maria Rigotti, Recorrido(s): AGRALE S.A., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, GADIEL DOS SANTOS PIRES, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Rodrigo Paoni Vicoso, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 17635-97.2016.5.16.0022 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Recorrido(s): KARINA DA CONCEICAO COSTA, Advogado: Dr. Thiago Sereno Furtado, MANA COMERCIO DE LIVROS E REPRESENTACAO LTDA, Advogado: Dr. Jefferson Francisco Simões Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (Abril Comunicações S.A.). **Processo: RR - 10814-32.2020.5.15.0033 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): SC CARDOSO ASSESSORIA LTDA, Advogado: Dr. Luciano Magno Nascimento, VINICIUS GUIMARAES DA PAZ, Advogado: Dr. Pedro Henrique Provin Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Wesley Ricardo Vitorino, Advogado: Dr. Rodrigo Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 10807-85.2019.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DAURIO JUNIO DO PRADO FILHO, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, SPS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV A CABO LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Caçado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 10696-65.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Dr. Adilson Guimaraes, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Tatiana Capochin Paes Leme, THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Advogada: Dra. Heloisa Miranda Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal. **Processo: RR - 10520-82.2018.5.15.0151 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE ARARAQUARA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Advogada: Dra. Maíra Borges Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de enquadramento dos substituídos na previsão do artigo 224, caput, da CLT, com a condenação à remuneração, como horas extras, das laboradas além da 6ª (sexta) diária e da 36ª (trigésima sexta) semanal, com os respectivos reflexos, a serem apurados em liquidação. Observação: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE ARARAQUARA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10329-23.2018.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): AMANDA MARCELA ROSA, Advogado: Dr. Guilherme Eugênio Pinto, NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 10111-93.2018.5.15.0026 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): ELIONE DOS ANJOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Canola Junior, FENIX TELECOMUNICACOES EIRELI, Advogado: Dr. Luís Felipe de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Migliari Junior, PIXEL TELECOM EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada (Claro S.A.). **Processo: RR - 10023-12.2016.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LIDIANA APARECIDA FERNANDES, Advogada: Dra. Gildete do Carmo Ferreira, Advogado: Dr. Philipe Mateus Santos, Recorrido(s): IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES, Advogado: Dr. Flávio Henrique Mendonça de Andrade, Advogado: Dr. Nilo Matheus de Barros Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 500 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 1789-25.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): DESAFIO TRANSPORTES LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Ciro Bruning, SAMUEL FERREIRA, Advogado: Dr. Andre Luis Manfre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à terceira Reclamada (ELECTROLUX DO BRASIL S.A.). **Processo: RR - 1337-95.2014.5.12.0059 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EVERALDO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Ramon Roberto Carmes, Advogado: Dr. Gustavo Jahn Bessa, Recorrido(s): PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1301-23.2013.5.04.0702 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ADILSON SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, RICASUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Nadyana dos Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade imputada à primeira Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 1194-36.2015.5.19.0008 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): GILVÂNIA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, TELECOR COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Laércio Ferreira Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - NATUREZA COMERCIAL - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada (Telefônica Brasil S.A.); dele não conhecer no outro tema. **Processo: RR - 824-86.2019.5.13.0007 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Nilton Pereira de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE INGÁ, Advogado: Dr. Paulo Luciano Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da transmudação automática de regime jurídico, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de pagamento dos depósitos do FGTS do período posterior à entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 132/1997, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RRAg - 101055-39.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Claudio Roberto Pierucetti Marques, Agravante(s) e Recorrido(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): DILCE KELLY DA SILVA CASTELO, Advogado: Dr. Eber Jackson da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100102-83.2019.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s) e Recorrido(s): DIEGO GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Henrique Vieira Stadler, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Anderson Clayton Almeida da Silva, patrono da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20985-04.2019.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE SANTOS SCHAFFER, Advogado: Dr. Rodrigo Domiciano de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Marcelo Ayres Kurtz, Agravado(s) e Recorrido(s): IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ICMBIO, por transcendência política e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do ICMBIO, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 685-35.2014.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PAULO SERGIO SOUZA MONTEIRO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Petrobras, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade, reconhecida a transcendência política do apelo (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer do recurso de revista obreiro, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por contrariedade à Súmula 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o caráter salarial do auxílio-alimentação e sua integração à remuneração do Reclamante para todos os efeitos legais, nos meses de março, abril e maio de 2014. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 434-50.2019.5.12.0038 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): RODRIGO DA SILVA DORNELES, Advogado: Dr. Jair Ivan Jahnel, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Agravado(s) e Recorrido(s): LACTICÍNIOS TIROL LTDA., Advogada: Dra. Jamille Rachel Martinazzo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e com base na transcendência política; II - dar parcial provimento ao recurso de revista obreiro, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 68-36.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AGROPECUARIA JCAMPOS LTDA, D CANATO CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE ROBERTO SCHALCH, JRC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, MARIA CAROLINA JUNQUEIRA DE CARVALHO, MC SERVICOS LTDA - ME, RAFAELA DA SILVA FEITOSA, Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Guilherme Lucietti, REJANE BORGES SCHALCH, RENATO JUSTO CAMPOS, SANDRA SUELY DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Obreira. **Processo: RR - 1001917-37.2019.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): ELIAS DOS SANTOS VIDAL, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001243-04.2020.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Recorrido(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, JOAO VICTOR NEVES LUIS, Advogado: Dr. Ellen Cristina Pugliese, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/SP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000878-26.2019.5.02.0303 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ALLAN RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ricardo Sanches Guilherme, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Recorrido(s): HERA PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Armando Marcelo Mendes Augusto, Advogado: Dr. Wesley Fioritti Okuda, ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Advogado: Dr. Jefferson Douglas de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: III - conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; IV - dar parcial provimento ao recurso de revista do Reclamante, para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000161-65.2021.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): DAYANA PASSOS SILVA BOEMER, Advogado: Dr. Walter William Ripper, SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100916-10.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JUCARA CORREIA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Priscilla Duarte Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100543-36.2018.5.01.0322 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, VERONICA MARCOLINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Valim Peluzio, Advogado: Dr. Sandro Alex Bittencourt da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100110-35.2019.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): MARCELO LUIZ DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Zuccarelli de Carvalho, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Parrini, RIOMIX SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Novaes Coelho de Castro, Advogado: Dr. Flávia Nunes Tavares Machado, Advogada: Dra. Juliana Dias Carneiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21270-39.2018.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAA SOCIAL E OUTRA, Procurador: Dr. Marlon Brum, Recorrido(s): LEONIR SALETE RAMOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, MEGASUL-GESTAO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado e de suas Fundações. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20844-34.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PAMPA, ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20756-25.2014.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, GISLAINE ESCALANTE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20555-40.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D`Angelo, Recorrido(s): ANDRE AFFONSO RODRIGUES, Advogado: Dr. Maurício Vieira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Young, CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação de Assistência Social e Cidadania, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20502-27.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO AZAMBUJA TAVARES, Advogado: Dr. Milton Jose Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Antonio Carlos Schamann Maineri, Advogado: Dr. Joao Miguel Palma Antunes Catita, ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do DETRAN-RS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20476-11.2020.5.04.0523 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): ADALBERTO RECH, Advogado: Dr. Juan Pedro Fassina, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11706-34.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. José Francisco Limone, Procurador: Dr. Marco Aurélio S. Yamanaka, Recorrido(s): INSTITUTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESPÍRITA NOSSO LAR, Advogado: Dr. Éder Fasanelli Rodrigues, PAULA FERNANDA DUARTE, Advogado: Dr. Reynaldo Cruz Barochelo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular, ainda que por fundamentos diversos, ficando prejudicada a discussão em torno da multa do art. 477 da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11014-60.2020.5.15.0123 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Recorrido(s): RC COMPANY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, VANILDA DE LIMA CHAGAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Silva Amaral, Advogado: Dr. Bruno Borges Scott, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à Obreira na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11012-19.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, MARIA GUDEVANIA MATIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Emir Abrão dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11009-**



38.2019.5.15.0005 da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Procurador: Dr. Nuno Roberto Coelho Pio, Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA BAURU, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio de Sena Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10565-61.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, MARCELO FRANCA DE DEUS, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Advogado: Dr. Emerson Faria Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10182-71.2020.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): DANIEL JULIO PADILHA, Advogado: Dr. Priscila Martori Anacleto, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em relação aos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1117-50.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Júlio César Zem Cardozo, EWERSON ALEXANDRE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcela Jareski Darella, MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do INSS, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 906-60.2020.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): IVSON DE ARAUJO BANDEIRA EIRELI, Advogado: Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Amorim do Souto, Advogada: Dra. Silvio Emanuel Victor da Silva, JOSE FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Dantas Soares, Advogado: Dr. Isadora Linhares de Lima Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Companhia Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Energética do Ceará, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 864-12.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): ADEILSON JORGE ROSA, Advogado: Dr. Almir Antônio da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Advogado: Dr. Renata de Souza Zago Moraes de Jesus, ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 671-58.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, WARACY ASSIS DOS SANTOS SOCORRO MARINS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 640-49.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Henrique da Anunciação Valois, Recorrido(s): FRANCISCO CARLOS COELHO, Advogado: Dr. Roberto Schitini, SOUZA NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Maria Carolina Anunciação Côrtes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 608-15.2017.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto, Recorrido(s): BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, CASSIO LUIS ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Cesar Affonso, Advogado: Dr. Ana Maria Marcondes Cesar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Salvador para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 528-61.2019.5.05.0371 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Campos, Recorrido(s): EDVAN BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Adauto Alves Junior, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do ICMBIO para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e da aplicação de juros mais favoráveis. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 473-60.2018.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, CNO S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, KOENDE TECNOLOGIA EM INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Bianca Regina Chiroso Horie Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 341-92.2021.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Recorrido(s): ADENILSON DOS SANTOS SOUTO, Advogado: Dr. Flávia Costa Takakua Donini, ANGAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Dayro Gennari, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao seu recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 327-71.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): JUSCELIO GOMES GALVAO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Amazonas Energia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 265-67.2020.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MAURICIO FABRICIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, fixando os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo Reclamante ao Estado no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, sujeitos à condição suspensiva de exigibilidade, em face do deferimento da gratuidade de justiça pelo Juízo de piso. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 215-15.2017.5.08.0104 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL FLORANATIVA-ISAF, JURACY RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Ricardo da Cruz de Aragão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 188-19.2018.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE INHAMBUPE, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Recorrido(s): ASSOCIACAO DE COLETA SELETIVA E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Diego Pereira Fraguas dos Santos, JIVANILDO FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001844-16.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): FRANCISCO JOSE NUNES, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante ao reconhecimento da justa causa para a demissão, com base em possível violação de dispositivo da CLT, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 96-05.2021.5.13.0030 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: OURO PRETO EXPLOSIVOS LTDA, Advogada: Dra. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE, Advogada: Dra. VINICIUS LUNZ FASSARELLA, AGRAVADO: ADRIANA RANIELY BORGES DE ARAUJO, Advogada: Dra. JALINE CRISPIM MENDONCA, Advogada: Dra. DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Drouguis Sales Santiago, patrono da parte OURO PRETO EXPLOSIVOS LTDA, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma